



Número: **0000659-75.2019.8.17.3370**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Antônio Fernando Araújo Martins**

Última distribuição : **25/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Processo referência: **0000659-75.2019.8.17.3370**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VERONICA NUNES DE MOURA (REPRESENTANTE)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
15358 458	04/04/2021 18:38	<u>Acórdão</u>



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

6ª Câmara Cível - Recife

, 593, 3º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

Processo nº **0000659-75.2019.8.17.3370**

REPRESENTANTE: VERONICA NUNES DE MOURA

REPRESENTANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTEIRO TEOR

Relator:

ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

Relatório:

Apelação cível nº 0000659-75.2019.8.17.3370 Apelante: VERONICA NUNES DE MOURA Apelado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

Relator: Des. FeRNANDO MARTINS sexta câmara CÍVEL Relatório Trata-se de recurso de apelação interposto por VERONICA NUNES DE MOURA contra sentença do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada, que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT ajuizada em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC, ao fundamento de que “*a requerente, devidamente intimada para emendar a inicial, permaneceu inerte sem apresentar a documentação determinada*”. Irresignada com as disposições contidas na sentença, a demandante interpôs o presente recurso (ID 10932638), defendendo, em apertada síntese, a desnecessidade do esgotamento da via administrativa com suporte no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Sustenta ainda, *ipsis litteris*: “*ocorreu que mesmo o segurado, ora*

Recorrente, tendo encaminhado à documentação que a Lei exige, a Seguradora (Recorrida) passou a relacionar e solicitar documentos dispensáveis e prescindíveis a instrução do requerimento, a margem da Lei 6.194/74, culminando com o indevido cancelamento do pedido Administrativo realizado pelo Recorrente, causa do ingresso na via judicial, razão pela qual, não há que se falar em ausência de interesse de agir". Pugna pela anulação da sentença com o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento. Contrarrazões apresentadas (ID 10932647), pugnando pelo não provimento do recurso de apelação. É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento. Recife, 15 de dezembro de 2020. DES.

FERNANDO MARTINS Relator

Voto vencedor:

Apelação cível nº 0000659-75.2019.8.17.3370 Apelante: VERONICA NUNES DE MOURA Apelado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S.A.Relator: Des. FeRNANDO MARTINSsexta câmara CÍVEL VotoPresentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a apreciá-lo. A autora, ora recorrente, ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT e juntou documentos, entre eles o de ID 10932639, emitido pela Seguradora ré, dando conta da negativa do pedido de indenização do Seguro DPVAT tendo em vista que não houve o recebimento da “*documentação complementar que foi solicitada em nossa ultima correspondência*”. Verifico que o magistrado de piso determinou em despacho de ID 10932632 a intimação da autora para, sob pena de extinção, emendas a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de apresentar a documentação exigida pela seguradora na esfera administrativa. Apesar de intimada, a demandante deixou transcorrer *in albis* o referido prazo. Na sentença, o juízo *a quo*, entendendo que a demandante não apresentou a documentação básica necessária à apreciação do pedido administrativamente pela Seguradora,

indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito. Em suas razões, a demandante/apelante defende, em resumo, a dispensa do esgotamento da seara administrativa com suporte no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Bem como, alega, *ipsis litteris*, que “realizou o pedido de indenização junto a Recorrida, como se verifica através do Comprovante de Requerimento Administrativo ora anexado, em que teve seu pedido negado, havendo, por consequência, interesse processual”. Feito o breve relato dos autos, tenho que o cerne da discussão é saber se o requerimento administrativo da indenização securitária DPVAT é requisito para propositura da ação de cobrança. Nessa linha, entendo que não podemos falar em carência de ação por falta de interesse de agir, quando as suas condições se encontram devidamente preenchidas. Atente-se, no ponto, que o ingresso em Juízo não está condicionado ao esgotamento da via administrativa. Nessa linha de pensamento, o Supremo Tribunal Federal – STF possui entendimento de que para o ajuizamento de ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT é necessária a comprovação de prévio pedido administrativo, não sendo necessário o seu esgotamento, mas que haja o seu requerimento (requisito este que a demandante, ora apelante, cumpriu). Confira-se o julgado do STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT.

NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240- RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a

necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. (...) (STF, RE 839.314, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 10/10/2014, publicado em 16/10/2014) (g.n.) Nessa mesma linha, confira-se o seguinte precedente do TJMG, proferido em caso análogo: AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - ***DPVAT*** - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - GRAU DE INVALIDEZ - LAUDO PERICIAL- CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e 824.704, entendeu que nas ações de cobrança do seguro ***DPVAT***, para que exista pretensão resistida e necessidade de intervenção jurisdicional é imprescindível o prévio requerimento administrativo, todavia, é dispensável o esgotamento das vias administrativas. É devida a indenização do seguro ***DPVAT*** após comprovação do grau de invalidez do segurado. A correção monetária da indenização sobre a invalidez permanente deve incidir desde a data do sinistro até o efetivo pagamento. (TJMG, AC nº10000190323592001, Relator Desembargador Estevão Lucchesi, julgado em 11/06/2019, Dje 14/06/2019) – Grifo Nosso Portanto, não há o que se falar em ausência de interesse processual, pois resta comprovado nos autos a pretensão resistida hábil a interposição da ação judicial. Outrossim, a ausência de êxito de continuidade no requerimento administrativo, não obsta o direito da parte de ajuizamento da ação com o fim de exercitar o seu direito, sendo certo que, em razão do sistema de jurisdição única, a nossa Constituição preconiza o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV). Logo, voto no sentido de **dar provimento** ao apelo para anular a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para regular processamento do feito. É como voto. Recife, 15 de dezembro de 2020. **DES. FERNANDO MARTINS Relator**

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Antônio Fernando Araújo Martins, 593, 3º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-230 - F:()

Apelação cível nº 0000659-75.2019.8.17.3370 Apelante: VERONICA NUNES DE

MOURA Apelado: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT

S.A.Relator: Des. FERNANDO MARTINS sexta câmara CÍVEL EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO.

DESNECESSIDADE DA FINALIZAÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA.

ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELO PROVIDO. - Para se ter o

interesse processual apto a interposição de ação judicial para cobrança de seguro DPVAT, há a necessidade apenas da comprovação prévia do pedido administrativo, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa, conforme entendimento do Supremo Tribunal no RE

839.314.- Apelação provida à unanimidade para anular a sentença, determinando o retorno autos ao juízo de origem para o regular processamento. **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores que compõem a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, à unanimidade de votos, em **dar provimento** ao recurso de apelação, para anular a sentença, determinando o retorno autos ao juízo de origem para o regular processamento. Recife, 15 de dezembro de 2020. **DES. FERNANDO MARTINS**

Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA, ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS, MARCIO FERNANDO DE AGUIAR SILVA]

RECIFE, 30 de março de 2021

Magistrado